



CE 0642/2018 – SSAI

Brasília, 30 de agosto de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
Larissa Carolina Amorim dos Santos
Diretora de Licenciamento Ambiental - DILIC
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
SCEN Trecho 2 – Ed. Sede do IBAMA, Bloco B – térreo
70818-900 – Brasília/DF

c/c

A Sua Senhoria o Senhor
Edimax Gomes Gonçalves
Superintendente do Ibama no Pará
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA
Tv. Lomas Valentinas, 907 – Pedreira
66087-441 - Belém/PA

Assunto: Comunicação sobre a ocorrência de alteração de cobertura vegetal na região do Módulo RAPELD nº 4

Referência: Atendimento ao Ofício nº 130/2018/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA
Processo de Licenciamento Ambiental nº 02001.001848/2006-75 –
UHE Belo Monte;

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a cordialmente, a Norte Energia S.A. vem informar sobre alterações ocorridas no imóvel onde se desenvolvem as atividades de monitoramento da fauna e da flora do Módulo RAPELD nº 04 da UHE Belo Monte, para requerer o que se segue.
2. Inicialmente cumpre recordar que, no dia 21 de junho de 2018, ao dar início a uma das campanhas de monitoramento da vegetação na região do módulo RAPELD nº 4, em atendimento ao Projeto Básico Ambiental – PBA da UHE Belo Monte, a equipe consultora de monitoramento da Norte Energia observou intervenções na vegetação do imóvel por sujeitos não encontrados no local. Ao que se constatou estaria ocorrendo cortes de árvores e indícios de uso de motosserra, bem como a presença de recipientes para combustível e acampamento.
3. Buscando informações sobre o que ali se desenvolvia, a equipe da Norte Energia apurou que a propriedade onde se localiza o módulo RAPELD nº 4 teria sido vendida.
4. Cabe mencionar, neste ponto, que a utilização do imóvel em questão, pela Norte Energia, para a atividade de monitoramento, vem se dando por meio de um contrato de locação firmado com o seu proprietário, desde maio de 2012, o qual, inclusive, tinha sido renovado em maio de 2017 (Anexo 1). Ademais, a Empresa não havia recebido qualquer notificação sobre a respectiva venda da área.

1/4 SEI: 3222751

37P

DCA / COSEG / CGEAU
RECEBIDO
Em 31 / 08 / 2018
As: 17:25 Horas
Tarciso
Assinatura

5. Na mesma data em que se constataram os fatos acima apontados, o IBAMA, na pessoa do Sr. Roberto Abreu, chefe do Escritório Regional desse Instituto em Altamira, foi informado sobre essas possíveis alterações na cobertura vegetal observadas na região do Módulo nº 4. Assim, em 22 de junho de 2018 o IBAMA esteve no local, apesar de não ter flagrado qualquer atividade de desmatamento em desenvolvimento.
6. Diante, portanto, dos fatos adiante narrados, em atendimento ao disposto no Ofício nº 130/2018/COHID/CGTEF/DILIC-IBAMA, que foi embasado no Parecer Técnico nº 46/2018-COHID/CGTEF/DILIC, a Norte Energia encaminha o anexo formulário de ocorrência (**Anexo 2**), no formato requerido por este órgão, registrando os fatos em questão.
7. Cumpre expor, ainda, que em função da suposta venda do imóvel do módulo RAPELD nº 04, a Norte Energia questionou o proprietário do imóvel com quem detém o contrato de locação, o Sr. Silvério Albano Fernandes, que confirmou a venda da área, afirmando ter indicado ao novo proprietário a restrição do imóvel pelo monitoramento ali desenvolvido.
8. Diante da informação do Sr. Silvério Albano Fernandes, até mesmo como forma de resguardar o uso da propriedade para os fins locados, a Norte Energia procedeu à análise da situação fundiária do referido imóvel. Nesse momento, constatou que o INCRA ajuizou, em 1989, Ação de Reintegração de Posse nº 0001249-39.206.4.01.3903 contra o primeiro proprietário da área, o Sr. Ben Mayawaki, em decorrência do descumprimento do contrato de alienação de terras públicas firmado com aquela autarquia, que continha expressa cláusula resolutiva.
9. Posteriormente, em 28 de agosto de 2006, foi proferida sentença no âmbito desta ação (**Anexo 3**), cancelando a matrícula do imóvel em questão que, já à época, era de propriedade do Sr. Silvério. Este, por sua vez, interpôs Recurso de Apelação como terceiro interessado. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu acórdão (**Anexo 4**), em 25 de abril de 2011 (um ano antes da assinatura do primeiro contrato de locação com a Norte Energia), confirmando a sentença e mantendo a determinação de reintegração de posse do imóvel ao INCRA. Ainda houve recursos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, que não prosperaram, de forma que ocorreu o trânsito em julgado da ação em 13 de abril de 2015 (**Anexo 5**).
10. Mesmo com as decisões judiciais proferidas, verifica-se que o Sr. Silvério firmou dois contratos de locação da área com a Norte Energia (o segundo, inclusive, após o trânsito em julgado da ação) – que, por sua vez, desconhecia a situação fundiária irregular do imóvel.
11. Considerando o exposto, a empresa está tomando as providências no que se refere à relação contratual com o Sr. Silvério, por descumprimento de cláusulas do contrato de locação e, sobretudo, pela absoluta má-fé em alugar um imóvel cuja propriedade não mais detinha.
12. Independentemente disso, é fato que as possíveis intervenções promovidas no local pelo atual responsável podem interferir nas ações de monitoramento desenvolvidas em tal módulo. Já se apurou, por exemplo, até 3 de julho de 2018, conforme a imagem apresentada no **Anexo 6**, que se estimam intervenções (desmatamento) em uma área total de 95 hectares, impactando diretamente parcelas e transectos do módulo e, por consequência, o monitoramento ali desenvolvido.
13. A esse respeito, rememora-se que a implantação de módulos RAPELD na região da UHE Belo Monte teve como objetivo acompanhar os efeitos nos ecossistemas terrestres resultantes da elevação do nível do lençol freático sobre as comunidades vegetais da Floresta



de Terra Firme ao longo das margens dos reservatórios, como também consequente alteração do lençol freático no trecho de vazão reduzida – TVR, sendo que o módulo nº 4 situa-se na margem direita do TVR.

14. O monitoramento dos ecossistemas terrestres proposto visa, portanto, estabelecer os padrões ecológicos vigentes antes da formação dos reservatórios, bem como acompanhar as alterações destes padrões ao longo da operação da UHE Belo Monte, para acompanhamento das alterações florísticas e faunísticas e da dinâmica fitossociológica das formações florestais em função da alteração do nível do lençol freático do rio Xingu, formação dos reservatórios e redução de vazão no TVR.

15. Os resultados dos monitoramentos têm demonstrado que os módulos não são comparáveis entre si, especialmente em decorrência da baixa similaridade e da ocorrência ao acaso de espécies animais e vegetais nos diferentes compartimentos do empreendimento. Dessa forma, tanto as respostas da fauna para as alterações do ambiente, como as respostas da vegetação para as alterações do nível do lençol freático estão sendo avaliadas mediante comparação ao longo do tempo dentro de cada módulo.

16. Ou seja, cada módulo posicionado próximo às principais intervenções ambientais do empreendimento, seria analisado individualmente para aferição e acompanhamento dos impactos do empreendimento sobre os ecossistemas terrestres, notadamente a vegetação de terra firme e a fauna terrestre.

17. Contudo, com as alterações ocorridas nesse local (pelo atual usuário da área), as quais não têm relação direta com o empreendimento, afeta-se sobremaneira a análise e interpretação dos resultados dos monitoramentos de flora e de fauna que estavam sendo realizados desde 2012 pela Norte Energia, na medida em que se descaracterizaram os ambientes de terra firme que estavam sendo monitorados.

18. Diante, portanto, da situação dominial e de fato de uso da área, por a Norte Energia sequer deter um instrumento legal válido com o seu detentor (como o contrato de aluguel anteriormente existente), não tem qualquer autoridade para coibir alterações na cobertura vegetal, além das medidas que já vem adotando, como denunciar as ações no local a esse órgão ambiental.

19. Pelo exposto, vem a Norte Energia:

- (i) apresentar formulário de ocorrência nos moldes solicitados por este órgão ambiental (**Anexo 2**);
- (ii) informar que, em decorrência das intervenções constatadas em junho de 2018 na propriedade do Módulo RAPELD nº 04, diante das inconsistências que a continuidade do monitoramento pode apresentar e privilegiando a segurança da equipe técnica de campo, interrompeu seu monitoramento; e,
- (iii) solicitar autorização para descontinuar o monitoramento neste Módulo nº 04, já que não é mais possível aferir os impactos da alteração de nível do lençol freático do TVR sobre a flora e a fauna.

20. Cabe destacar que os parâmetros qualitativos e quantitativos da flora e da fauna continuarão sendo avaliados no TVR com a continuidade dos monitoramentos no Módulo RAPELD nº 05, localizado à jusante do Barramento Principal.



3/4



21. Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e consideração, ao passo que permanecemos à disposição para complementar e esclarecer qualquer ponto que seja necessário.

Atenciosamente,



José Hilário Farina Portes
Superintendente Socioambiental e de Assuntos Indígenas
Presidência

Anexos:

- ⊗ Anexo 1 - Contrato de Locação da área do Módulo 4
- ⊗ Anexo 2 - Registro de Ocorrência no Módulo 4
- ⊗ Anexo 3 - Sentença na Ação de Reintegração de Posse nº 0001249-39.206.4.01.3903
- ⊗ Anexo 4 - Acórdão no TRF1 na Apelação da Ação de Reintegração de Posse nº 0001249-39.206.4.01.3903
- ⊗ Anexo 5 - Certidão de trânsito em julgado da Ação de Reintegração de Posse nº 0001249-39.206.4.01.3903
- ⊗ Anexo 6 - Imagem com a área desmatada/alterada no Módulo 4.

